***GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA***
***SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS***
***TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS***
***UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA***

**SUJEITO PASSIVO:** *SOL SPORTS IND. COM. LTDA.*
**ENDEREÇO:** *R. Walter Marquardt, 1180, Barra do Rio Molha, Jaraguá do Sul/SP - CEP: 89259-565*
**PAT Nº:** *20252906300761*
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *13/11/2025*
**CAD/CNPJ:** *85.255.743/0001-65*
**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252906300761-2026-UJ-TATE-SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, VII, "b", 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

# 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante, quando do trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena, porque teria promovido saída de mercadorias, através da Nota Fiscal nº 86348, de sua emissão, destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do "ICMS Diferencial de Alíquota" devido à unidade federada de consumo, conforme previsto na EC nº 87/2015 e RICMS/RO. A emissão da nota fiscal teria ocorrido com indicação de redução da base de cálculo do ICMS em decorrência do Convênio ICMS 75/91.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "a" a "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|---|---|
| ICMS – | - R$ 2.314,54 |
| MULTA – 90% | - R$ 2.083,08 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | - R$ 4.397,62 |

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 14/01/2026, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestivamente interposta.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

**I – DOS FATOS**

A Impugnante teria sido autuada pelo Estado de Rondônia por suposta falta de recolhimento do ICMS-DIFAL em decorrência de saída de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte localizado em Rondônia.

**II – DO DIREITO**

A Impugnante afirma que as mercadorias constantes da NF-e nº 86348 são classificadas no **NCM 8807**, correspondentes a partes e peças de aeronaves. Essas mercadorias estariam vinculadas ao **NCM 8802**, referente a aeronaves motorizadas.

A defesa sustenta que as mercadorias possuem benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, conforme previsto no Convênio ICMS nº 75/91 e no RICMS/RO, Anexo 2, item 24, resultando em aplicação de carga tributária efetiva de 4%, tanto nas operações internas quanto nas interestaduais.

A defesa aduz que, considerando a aplicação do benefício fiscal, não existe diferença de carga tributária. Dessa forma, entende que não ocorreria o fato gerador do ICMS-DIFAL.

Questiona-se também a multa de 90%. Considera-se a penalidade ilegal, por incidir sobre tributo que a empresa entende inexistente; desproporcional, por afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; confiscatória, em razão da vedação prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal.

**III – DO REQUERIMENTO**

A empresa requer, ao final, o reconhecimento da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 75/91 e no RICMS/RO; o reconhecimento da

inexistência do fato gerador do ICMS-DIFAL; o cancelamento integral do Auto de Infração; apresentação posterior de provas.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria destinada a usuário final situado nesta unidade federada, sem providenciar o recolhimento do "ICMS - Diferença de Alíquota" devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A nota fiscal transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem o recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em "flagrante infracional com mercadorias em trânsito", o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva sustenta que o fisco calculou o DIFAL sem considerar a redução da base de cálculo aplicável às partes e peças de aeronaves. Como, segundo a empresa, a aplicação do benefício resulta em carga tributária efetiva de 4% e elimina a diferença de carga tributária, não haveria DIFAL devido. Por consequência, pede o cancelamento do imposto e da multa.

A Impugnante invoca o benefício fiscal inserto no Convênio ICMS 75/91 (redução da base de cálculo), mas olvida-se de observar e seguir os requisitos nele impostos como condição de usufruto da minoração tributária.

A Cláusula Primeira-A do referido Convênio impõe indicação, na nota fiscal, da aeronave e da respectiva matrícula e prefixo. Vejamos

> ***Cláusula primeira-A:*** *O disposto nos incisos IX, X e XI da cláusula primeira só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a cláusula primeira-B e desde que os produtos se destinem a:*
>
> *...*
>
> *IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.*

Já a Cláusula Primeira-B condiciona o benefício fiscal às empresas nacionais da indústria aeroespacial, bem como seus fornecedores nacionais, devendo estar relacionadas em "Ato COTEPE/ICMS", ouvidas previamente as unidades federadas envolvidas. Vejamos a íntegra da cláusula:

> ***Cláusula primeira-B:*** *O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.*
>
> *§ 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.*
>
> *§ 2º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste convênio, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.*

Isto posto, entendo que a Impugnante não atende aos requisitos para fruição do benefício fiscal de redução da base de cálculo, conforme visto acima. Por esta razão, conheço a tese defensiva apresentada, mas nego-lhe provimento, por ser insubsistente.

Outra tese afirma que a multa atribuída seria confiscatória, ante o ferimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Tal fundamento não pode ser acolhido. A inconstitucionalidade suscitada não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96:

> *Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*
> *II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.*

Em consideração, a jurisprudência dominante indica que as multas são consideradas “confiscatórias” quando o valor ultrapassa o montante do próprio imposto. No caso presente, a multa não ultrapassa os 90% determinados pela Lei Estadual 688/1996.

O pedido de dilação probatória também não pode ser concedido. Segundo impõe o artigo 120 da Lei 688/1996, a interposição de defesa deve estar acompanhada das provas que o impugnante possuir:

> *Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.*

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário (ICMS e Multa) estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular, estando apto a ser julgado.

## 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R$ 4.397,62 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

## 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27 de agosto de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR